



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
SML - DIRETORIA DE LICITAÇÕES
RELATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE Nº 90054/2024

MODALIDADE: Inexigibilidade Art. 74 caput, 14.133/2021, Seção III, artigo 74º, § III f.

PROCESSO Nº. 26286/2024/SML

ÓRGÃO DEMANDANTE: Superintendência Municipal de Licitações

OBJETO: Contratação de capacitação para servidores da Superintendência Municipal de Licitações.

FORNECEDOR: PUBLIC THINKER TREINAMENTOS E CAPACITACOES LTDA

CNPJ: 36.338.049/0001-04

VALOR TOTAL: R\$ 8.370,00 (Oito mil trezentos e setenta reais).

ITENS: 1

RECURSO: Próprio. Ficha: 790

O presente relatório visa demonstrar a legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do serviço de capacitação em Sistema de Registro de Preço (SRP), direcionado aos servidores da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO. A fundamentação legal se encontra no inciso III, letra f, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, quando houver comprovação da qualificação técnica do prestador do serviço.

Considerando a complexidade do tema e a necessidade de conhecimento especializado dos servidores para a correta aplicação do SRP, justifica-se a escolha pela contratação direta.

O curso será realizado nos dias 25, 26, e 27 de novembro. MATERIAL DE APOIO: Apostila com conteúdo exclusivo do curso. Kit com mochila, caderno, garrafa, caneta e marca texto. Certificado de participação e conclusão com carga horária de 24 horas, na cidade de Porto Velho/RO. Os serviços serão prestados no Auditório do Golden Plaza Hotel Av. Gov. Jorge Teixeira, 810 Nova Porto Velho, Porto Velho RO.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

A capacitação dos servidores da Superintendência Municipal de Licitações, ou seja, a capacitação dos servidores da Superintendência Municipal de Licitações no uso de ferramentas de inteligência artificial para o planejamento de contratações, é de fundamental importância singular e exige um nível de conhecimento para que o uso seja viável e agregue valor aos processos licitatórios realizados pelo município de Ariquemes/RO. Conforme condições definidas no [Termo de Referência 7 de 30/10/2024 \(ID 2762304\)](#), e os anexos que integram o referido processo.

Um conhecimento aprofundado na utilização de ferramentas como o ChatGPT possibilitará aos servidores planejar e executar processos licitatórios de forma mais eficiente, reduzindo custos, prazos e burocracia, e garantindo a obtenção de melhores condições para o município.

II - DA CARACTERIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

As compras e contratações seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, municipais, estaduais e nacionais e, em especial, procurar conseguir a proposta mais vantajosa.

Parecer Técnico Inexigibilidade Aquisição

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da Carta magna:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

A atividade é regulamentada pela Lei Federal 14.133/2021, promulgada no dia 01 de abril de 2021, substituindo a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 72, 74, 75, dependendo de cada especificidade.

No caso em tela, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido à Lei Federal nº 14.133, Seção III, artigo 74º, § III f, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O objeto da contratação, ou seja, a capacitação dos servidores da Superintendência Municipal de Licitações no uso de ferramentas de inteligência artificial para o planejamento de contratações, é singular e exige conhecimentos técnicos específicos que vão além das competências normalmente encontradas no mercado. Adicionalmente, a utilização de ferramentas como o ChatGPT para otimizar os processos licitatórios representa uma inovação na gestão pública e exige um acompanhamento especializado.

Diante da natureza singular do objeto e da notória especialização da empresa contratada, conclui-se que a competição seria inviável, justificando assim a utilização da modalidade de inexigibilidade de licitação.

III - DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei 14.133/21, em seu parágrafo único:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do Artº 74, caput, inciso I e do Art. 72 inciso VI, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento. (Manual TCU)

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Convém destacar que no caso em questão se verifica a análise específica do caput, da Lei Federal 14.133/2021, Seção III, artigo 74º, § III f, o que justifica a contratação direta, sem mérito de comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, uma vez que para o caso em debate, independe o valor da despesa, aplicando-se apenas para os casos previstos nos incisos, como já citados.

IV - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha da empresa Public Thinker Treinamentos e Capacitações LTDA para a prestação do serviço de capacitação se deu após criteriosa análise da proposta apresentada e do currículo do instrutor.

Considerando a natureza singular do objeto da contratação, que exige conhecimentos técnicos específicos e atualizados sobre a legislação de licitações e o uso de ferramentas de inteligência artificial, a empresa demonstrou ter a expertise necessária para atender às demandas da Superintendência Municipal de Licitações.

O instrutor, Ricardo Brito, [Folder Curso de 24/10/2024 \(ID 2751034\)](#), possui vasta experiência como servidor público federal e consultor em gestão pública, com atuação em diversos projetos relacionados à área de compras governamentais. Sua expertise na área de inteligência artificial e sua capacidade de transmitir conhecimento de forma clara e objetiva o qualificam como o profissional ideal para ministrar este curso.

A capacitação dos servidores em planejamento de contratações com o uso de inteligência artificial é fundamental para a modernização da gestão pública municipal, contribuindo para a otimização dos

processos licitatórios, a redução de custos e o aumento da eficiência.

Diante da relevância do tema e da qualificação da empresa e do instrutor, conclui-se que a escolha da Public Thinker Treinamentos e Capacitações LTDA é a mais adequada para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Licitações.

V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme disposto no Artº 23 da Lei Federal 14.133/2021, a possibilidade de ocorrência de contratação direta não afasta a obrigatoriedade de verificação dos valores praticados, na forma que dispõe o presente artigo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Inexigibilidade de Licitação, o que não possibilita o levantamento destes valores através dos meios acima mencionados, neste caso a norma recomenda que sejam verificados os seguintes requisitos:

Artº23. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Buscando atender a esta exigência foram anexados aos autos a [Nota Fiscal empresa de 30/10/2024 \(ID 2762706\)](#), [Folder Curso de 24/10/2024 \(ID 2751034\)](#), [Proposta Curso de 24/10/2024 \(ID 2751146\)](#).

O valor total da contratação, no montante de R\$ 8.370,00 (oito mil, trezentos e setenta reais), foi definido com base em pesquisa de mercado e na análise da proposta apresentada pela empresa contratada. O valor unitário por participante, de R\$ 2.790,00, considera a complexidade do curso, a qualificação do instrutor e a carga horária.

Portanto, está justificada a questão dos preços praticados.

VI - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62, previstos nos casos de contratação direta no art. 72 inciso V da Lei 14.133/21.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Resta deixar consignado que a contratada **demonstrou-se** apta para sua habilitação no que tange aos incisos I a IV, conforme [Documentos de Habilitação empresa de 30/10/2024 \(ID 2762658\)](#), [Nota Fiscal empresa de 30/10/2024 \(ID 2762706\)](#), [Atestado de Capacidade Técnica empresa de 30/10/2024 \(ID 2762713\)](#), [Declaração 4 de 30/10/2024 \(ID 2762747\)](#).

VIII - CONSIDERAÇÕES

A análise da documentação apresentada pela empresa contratada demonstrou a conformidade com a Lei nº 14.133/2021. A presente contratação está em conformidade com a legislação vigente, em especial com a Lei nº 14.133/2021. A documentação apresentada pela empresa contratada, incluindo o currículo do instrutor e a proposta comercial, atende aos requisitos legais para a contratação por inexigibilidade. Embora a empresa não tenha apresentado documento de declaração de compatibilidade mercadológica, entendemos por justificada a questão dos preços praticados.

[Documento de Formalização de Demanda - DFD 9 de 29/10/2024 \(ID 2759596\)](#)

[Estudo Técnico Preliminar - ETP 332/24 de 30/10/2024 \(ID 2762175\)](#)

[Termo de Referência 7 de 30/10/2024 \(ID 2762304\)](#)

Os documentos supracitados foram ratificados pelo agente elaborador e pela secretaria demandante. Entendemos que estes agentes detêm de expertise e assessoria suficiente para afirmar com segurança quanto ao melhor procedimento a seguir.

VIII - CONCLUSÃO

Pelos fatos acima aduzidos, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação dos serviços em questão é decisão discricionária de o Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Procuradoria Geral do Município acerca da legalidade da contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 74º, § III f da Lei 14.133/21, em face da documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Ariquemes/RO, 31 de outubro de 2024.

Elaborado por:

DAIANE VIEIRA PACIFICO

Agente de Contratação

Ratificado por:

HENRIQUE DA SILVA

Superintendente Municipal de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **DAIANE VIEIRA PACIFICO, Agente de Contratação e Pregoeiro - Lei 14.133**, em 31/10/2024 às 13:16, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DA SILVA, Superintendente Municipal de Compras e Licitações**, em 31/10/2024 às 13:18, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ariquemes.ro.gov.br, informando o ID **2766480** e o código verificador **30D8D5AD**.

Referência: [Processo nº 8-26286/2024](#).

Docto ID: 2766480 v1